DELIBERAÇÃO AC00 - 906/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4704/2013
PROTOCOLO	**:** 1412986
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – SUPERÁVIT – CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS LEGAIS DOS RECURSOS - REGULARIDADE -

É regular a prestação de contas que apresenta um saldo patrimonial positivo e que obedece ao disposto na Constituição Federal, aplicando no Fundo Municipal da Saúde valores acima do mínimo de 15% exigido legalmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, referente ao exercício de 2012, composto pelo Balanço Geral e seus Anexos, gestão das Srªs. Maria Antonieta Silva Sabatal e Dinaci Vieira Marques Ranzi.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá/MS, de responsabilidade das Srªs. Maria Antonieta Silva Sabatal e Dinaci Vieira Marques Ranzi, respectivamente, Ex e Atual Secretária Municipal de Saúde.

Depois de procedidos os trâmites regimentais e retornando estes autos à 5ª ICE, foram inspecionados os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, e, na Análise Conclusiva – ANA-5ICE-503/2014 (f. 2402 a 2407), constatou-se o seguinte:

- O Órgão em pauta foi instituído pela Lei Municipal nº 1.226/1992, de 22.6.1992 e o Conselho Municipal de Saúde pela Lei Municipal nº 1.132/1991, de 27.11.1991 (f. 182-191 e 203-7, respectivamente);

- As reuniões realizadas no decorrer do exercício de 2012 estão comprovadas por cópias das Atas, acostadas nestes autos às f. 146-180.

- A Lei Municipal nº 2.240/2011, de 29.12.2011, aprovou o Orçamento Programa do Município para o exercício de 2012, e destinou o montante de R$ 65.173.600,00 para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá;

- Através de decretos do Poder Executivo foram abertos créditos adicionais suplementares, elevando o Orçamento Inicial para R$ 81.614.363,04;

- O Balanço Geral, expondo os resultados do exercício foi demonstrado nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101, da Lei Federal nº 4.320/64;

- O Balanço Orçamentário – Anexo 12 (f. 25) confirmou a existência de diferença negativa em razão das despesas empenhadas e realizadas (R$ 71.527.982,90) terem sido menores do que a despesa autorizada (R$ 81.614.363,04). Portanto, houve uma economia orçamentária de R$ 10.086.380,14 em razão da previsão orçamentária não ter sido integralmente executada.

- No que tange às Receitas, ocorreu um *déficit* orçamentário de R$ 35.318.738,91 que foi compensado pela Transferência de Recursos do Poder Executivo para cobrir as despesas do Fundo e pelo *Superávit Financeiro* do exercício anterior, de R$ 1.805.855,01, cujos valores constam dos registros financeiros efetuados nas contas do Município de Corumbá.

RECEITAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	38.175.100,00	36.209.243,99	- 1.965.856,01
DÉFICIT	43.439.263,04	35.318.738,91	8.120.524,13
TOTAL	**81.614.363,04**	**71.527.982,90**	**-10.086.380,14**

Quadro nº 1

DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	81.614.363,04	71.527.982,90	-10.086.380,14
DÉFICIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**81.614.363,04**	**71.527.982,90**	**-10.086.380,14**

Quadro nº 2

- O Balanço Financeiro – Anexo 13 (f. 27-8) constituído das operações de Receita e Despesa Orçamentária e Extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte assim se apresenta:

CONTAS		RECEITA – R$	DESPESA – R$
Orçamentária		36.209.243,99	71.527.982,90
Extra Orçamentária		49.536.252,53	14.697.531,15
Saldos	Bancos Conta Movimento	29.689,68	31.936,86
	Bancos Conta Vinculada	5.425.612,63	4.943.347,92
TOTAL R$		**91.200.798,83**	**91.200.798,83**

Quadro nº 3

Os valores demonstrados neste Balanço Financeiro correspondem aos consignados nos Anexos 9, 10, 11 e 12.

As contas que integram as receitas e despesas extraorçamentárias estão demonstradas no Anexo 17 – *Demonstrativo da Dívida Flutuante* (f. 47-8);

Do total de despesa do exercício – R$ 71.527.982,90 – foi efetivamente pago o valor de R$ 68.651.751,12, sendo que a diferença de R$ 2.876.231,78, foi inscrita em Restos a Pagar, sendo: R$ 2.142.330,10 '*Restos a Pagar Processados*' e R$ 733.901,68 '*Restos a Pagar Não Processados*', conforme demonstrado na Relação de Restos a Pagar (f. 65-90). Esse montante foi adicionado os valores inscritos em 2011 (R$ 179.624,23) totalizando R$ 3.055.856,01 (f. 47) para o exercício seguinte:

- Em relação à Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 – (f. 32-3), que evidencia as alterações ocorridas no patrimônio, bem como o resultado patrimonial do exercício, observou-se um *superávit* no Resultado Patrimonial, da ordem de R$ 83.175,86, conforme demonstrado a seguir:

CONTAS	VARIAÇÕES	
	ATIVAS (R$)	PASSIVAS (R$)
Resultante da Execução Orçamentária	**41.330.573,19**	**71.527.982,90**
Receita / Despesa	36.209.243,99	71.527.982,90
Mutações Patrimoniais	2.245.097,42	0,00
Independente da Execução Orçamentária	**6.689.576,49**	**363.404,32**
Alterações Efetuadas	35.401.914,77	2.245.097,42
Soma das Variações Ativas / Passivas	**73.856.256,18**	**73.773.080,32**
Resultado Patrimonial		
Superávit		83.175,86
TOTAIS	**73.856.256,18**	**73.856.256,18**

Quadro nº 4

- Quanto ao Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 – (f. 30), verificou-se que o novo Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido foi de R$ 1.889.030,87, resultante, no caso em tela, do Ativo Real Líquido do exercício anterior de R$ 1.805.855,01 (Proc. TC/MS nº 4522/2012), ao qual foi adicionado o resultado superavitário do exercício em análise, de R$ 83.175,86, conforme abaixo transcrito, sinteticamente:

ATIVO	R$	PASSIVO	R$
Ativo Financeiro	**4.975.284,78**	**Passivo Financeiro**	**3.086.253,91**
Disponível	**4.975.284,78**	Restos a Pagar Processados	2.278.239,87
Bancos Conta Movimento	31.936,86	Restos a Pagar Não Processados	777.616,14
Bancos Conta Vinculada	4.943.347,92	Consignações	30.397,90
Soma do Ativo Real	**4.975.284,78**	**Soma do Passivo Real**	**3.086.253,91**
		Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido	1.889.030,87
TOTAL DO ATIVO	**4.975.284,78**	**TOTAL DO PASSIVO**	**4.975.284,78**

Quadro nº 5

O Ativo Financeiro compreende os saldos das disponibilidades financeiras de R$ 4.975.284,78, e o valor consignado no Balanço Patrimonial encontra-se consolidado nos extratos e conciliações bancárias, f. 286-1844.

O Passivo Financeiro compreende os '*Restos a Pagar Processados*' (R$ 2.278.239,87) e '*Restos a Pagar Não Processados*' (R$ 777.616,14) e 'Consignações' (R$ 30.397,90) cujos valores estão demonstrados no Anexo 17 (f. 47-8).

O Saldo Patrimonial indica a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício, obtido a partir do saldo vindo do exercício anterior (Ativo Real Líquido

de R$ 1.805.855,01) – Proc. TC/MS nº 4522/2012 – ao qual foi adicionado o resultado do exercício em análise, – 2012 – *Superávit* no montante de R$ 83.175,86, consignando o novo Saldo Patrimonial *Ativo Real Líquido* de R$ 1.889.030,87, que será transferido para o exercício seguinte (Anexo 14, f. 30).

- Quanto à Dívida Flutuante, que evidencia a posição da conta 'Restos a Pagar', é demonstrada no Anexo 17, f. 47-8, e identificados nominalmente na 'Relação de Restos a Pagar' (f. 65-90), e está demonstrada na forma abaixo:

Saldo do Exercício Anterior	**R$ 3.632.112,61**
Inscrições Restos a Pagar Processados e não Processados	R$ 2.876.231,78
Pagamentos	R$ 2.948.894,40
Cancelamentos	R$ 503.593,98
Saldo p/exercício Seguinte	**R$ 3.055.856,01**
Restos a Pagar Processados 2011	R$ 135.909,77
Restos a Pagar Processados 2012	R$ 2.142.330,10
Restos a Pagar não Processados 2011	R$ 43.714,46
Restos a Pagar não Processados 2012	R$ 733.901,68

Quadro nº 6

Como pode ser notado, o Ordenador de Despesas efetuou a inscrição dos valores de R$ 2.142.330,10 em '*Restos a Pagar Processados*' e R$ 733.901,68 em '*Restos a Pagar Não Processados*' no encerramento do exercício de 2012, que, adicionados aos valores vindos do exercício de 2011, totalizaram R$ 3.055.856,01. Contudo, verifica-se que o saldo das disponibilidades financeiras de R$ 4.975.284,78, é suficiente para adimplir tais obrigações registradas no passivo financeiro, concluindo desse modo que o Gestor atentou para o disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

- No que tange às ações e serviços públicos de saúde, o município, por meio do Fundo Municipal de Saúde, cumpriu o determinado no artigo 198 da Constituição Federal[1], aplicando 17,66% dos recursos devidos, ou seja, acima do mínimo de 15% exigido legalmente, como abaixo demonstrado:

[1] **Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:
III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE (Exercício 2012)		VALORES (R$)
Total da Arrecadação de Impostos		195.824.795,33
Mínimo a Aplicar na Saúde	= 15,00%	29.373.719,29
Repasses ao FMS pelo Poder Executivo	= 17,82%	34.898.320,79
Despesas FMS		71.527.982,90
(-) Convênios (Receita Própria FMS)		36.209.243,99
(-) Restos a Pagar não Processados		733.901,68
APLICAÇÃO	= 17,66%	34.584.837,23

Quadro nº 7

A Equipe Técnica da 5ª ICE conclui que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas regimentais desta *e.* Corte de Contas.

A Auditoria no seu parecer PAR-AUDITORIA-2864/2014 (f. 2409-2416) entende que o Ordenador de Despesas geriu as contas sob sua responsabilidade de acordo com a ordem legal vigente, e opina que a presente prestação de contas receba o julgamento de Contas Regulares, com base no disposto no inc. II do art. 21 c.c o inc. I do art. 59, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* considerou que a atuação do gestor observou as normas legais e regimentais vigentes, pronunciando-se pelo julgamento como Contas Regulares, na forma do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-3904/2014, f. 2418-2420).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Analisando os documentos acostados aos autos pelo Ordenador de Despesas, observa-se que o mesmo foi encaminhado a esta Corte de Contas tempestivamente, conforme o disposto na IN TC/MS nº 35/2012, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.4, letra "A", com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012[2].

A prestação de contas ora examinada está instruída com os documentos exigidos e devidamente demonstrados pelos anexos conforme dispõem os artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64[3]; e expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis,

[2] **A)** PRAZO: até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

[3] **Art. 101.** Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

bem como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas regimentais desta *e.* Corte de Contas.

O Balanço Orçamentário demonstra a autorização para realização de despesas no valor de R$ 81.614.363,04 e que as despesas empenhadas somaram R$ 71.527.982,90, demonstrando que estas não ultrapassaram o montante legalmente previsto e estabelecido.

O Balanço Financeiro indica um saldo de R$ 4.975.284,78 (31.12.2012 – peça nº 8), em razão do confronto dos valores consignados na peça nº 7. O cenário indica a correta aplicação dos recursos orçamentários, ou seja, corresponde ao consignado nos extratos bancários, f. 286-1844.

A Dívida Flutuante está representada pela conta '*Restos a Pagar*' no total de R$ 3.055.856,01, sendo que a conta '*Restos a Pagar Processados*' monta em R$ 2.278.239,87 e apresenta-se inferior às disponibilidades do Ativo Financeiro (R$ 4.975.284,78), demonstrando que o responsável atentou para o disposto no artigo 42, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Vejamos:

> **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
> **Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.
Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.
Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.
Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.
Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
I - O Ativo Financeiro;
II - O Ativo Permanente;
III - O Passivo Financeiro;
IV - O Passivo Permanente;
V - O Saldo Patrimonial;
VI - As Contas de Compensação.
§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independa de autorização orçamentária.
§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Tendo sido as variações passivas menores do que as ativas houve um *superávit* patrimonial de R$ 83.175,86 (f. 32-3), que, adicionado ao Ativo Real Líquido (R$ 1.805.855,01) vindo do exercício anterior resultou em novo saldo patrimonial – Ativo Real Líquido de R$ 1.889.030,87, conforme consignado no Balanço Patrimonial (f. 30).

Atendidos os princípios da transparência e publicidade ao providenciar a publicação dos Balanços e seus Anexos conforme se observa às f. 20-3, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 48, *caput* [4]).

Verifico que o gestor atendeu ao disposto no artigo 164, § 3º[5], da Constituição Federal, tendo em vista ter efetuado a movimentação financeira em bancos oficiais (f. 286-1844).

À f. 16 consta o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas, sobre as quais o gestor emitiu pronunciamento expresso e indelegável, conforme se observa à f. 18.

Nesta seara, considero **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão do ***Fundo Municipal de Saúde de Corumbá***, por se encontrar em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, e o previsto na IN TC/MS nº 35/2012, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, alíneas *'A'* e *'B'*[6], com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento nas informações oferecidas pela 5ª ICE, acolho os Pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 77, II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[7], c.c. o art. 21, II[8] da Lei Complementar nº 160/2012 (*Lei Orgânica do TCE/MS*), e art.

[4] **Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

[5] **Art. 164.** A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

[6] **A)** PRAZO:

B) DOCUMENTOS:

[7] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[8] **Art. 21.** Ao Tribunal de Contas compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:

3º[9], da Resolução Normativa nº 76, de 11.12.2013 (*Regimento Interno do TC/MS*), **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas do ***Fundo Municipal de Saúde de Corumbá/MS***, referente ao exercício de 2012, composto pelo Balanço Geral e seus Anexos, gestão das ***Srªs. Maria Antonieta Silva Sabatal*** e ***Dinaci Vieira Marques Ranzi***, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 35, inc. I[10], e art. 59, inc. I[11], ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por estar em consonância com os ditames da Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar Federal nº 101/2000, e demais normas regimentais deste Tribunal de Contas, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar como regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá – MS, exercício 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SR
SETAC.HON/HCLS

II – julgar as contas das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua jurisdição;

[9] **Art. 3º** Relator é o Conselheiro que, mediante distribuição, recebe o processo para relatar sua matéria e decidi-la singularmente ou sobre ela proferir voto em órgão colegiado, incumbindo-lhe impulsionar o processo e presidir sua instrução em todas as fases.

[10] **Art. 35.** As prestações ou as tomadas de contas devem ser:

I – por exercício financeiro;

[11] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;